



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014687-25.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, são apelados CLENIO MARCIO DA SILVA e JESSICA JENIFFER PAIS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39715

Apelação Cível nº 1014687-25.2024.8.26.0001

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelados: Clênio Marcio da Silva e Jéssica Jeniffer Pais da Silva

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santana/1ª Vara Cível

Juíza prolatora: Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Demora de mais de 3 dias no religamento de energia elétrica após o adimplemento de débito pelo consumidor. Dano moral in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. Desgaste do lesado para resolução de problema ao qual não deu causa, havendo de se considerar a essencialidade do serviço e o fato de que, à época dos fatos, uma criança de três anos de idade residia na unidade consumidora atingida pelo corte do fornecimento da energia elétrica. Valor atribuído a título de danos morais (R\$ 12.000,00) que se mostra adequado e proporcional. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Enel Distribuição São Paulo S/A contra a sentença que julgou procedente a ação de reparação de danos morais movida por Clênio Marcio da Silva e Jéssica Jeniffer Pais da Silva, decidindo o Juízo de origem nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, e resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento pela Tabela Prática do TJ/SP IPCA-E (súmula nº 362 STJ), e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a contar da citação (24.05.2024).

Condeno a ré por inteiro ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, de acordo com o arts. 85, § 2º e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC, com observação da Súmula 326 do STJ” (fls. 123).

A ré-apelante sustenta, em síntese, que não agiu com má-fé e que não há comprovação dos danos extrapatrimoniais, diante do que requer a reforma da sentença, para que o pleito indenizatório seja julgado improcedente.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 137/138.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A irresignação não prospera.

A Magistrada singular, na bem fundamentada sentença, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas apresentadas pelas partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide.

E isso torna possível a ratificação do julgado monocrático de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento

Interno deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Até para que não parem dúvidas quanto ao acerto da judiciosa decisão de primeira instância, transcreve-se trechos importantes do julgado ora examinado:

“Na falta de impugnação em defesa, tornou-se incontroverso o fato de que a parte autora permaneceu por 3 dias sem o fornecimento do serviço essencial, o que é ilegal.

Ademais, ficou demonstrado nos autos que a ré não efetuou a religação no prazo de 24 horas, conforme art. 362, inciso IV da Resolução ANEEL nº 1.000/2021.

(...)

Ora, a ré é uma das maiores prestadoras de energia elétrica, o que gera na parte contratante a legítima expectativa de que o serviço será regularmente prestado. Desta feita, o cumprimento dos prazos estipulados pela própria prestadora é o mínimo que se espera de uma empresa especialista da área de atuação, sobretudo por se tratar de serviço essencial.

Patente, portanto, a ilegalidade da demora na religação.

(...)

Assim, sopesadas essas circunstâncias, bem como o fato de que os autores são pais de criança de apenas 3 anos, conforme documento de fl. 37, que igualmente sofreu com a desídia da ré, mostra-se razoável o valor de R\$12.000,00 (seis mil reais para cada autor)” (fls. 118/123).

Cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida

entre as partes litigantes é nitidamente de consumo, eis que o autor se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, e, por sua vez, a ré, prestadora de serviço de fornecimento de energia elétrica, enquadra-se na cadeia de fornecimento do artigo 3º do mesmo Diploma.

É dos autos que a ré-apelante demorou 3 dias para proceder ao religamento da energia elétrica.

Comprovado o ato culposo da apelante e o sofrimento experimentado pelo autor, bem como o nexo causal entre eles, era de rigor o acolhimento do pleito indenizatório.

Evidente que os transtornos decorrentes desse desabastecimento ultrapassam a esfera de mero aborrecimento, por se tratar de um serviço essencial, sem contar com os inúmeros prejuízos decorrentes dessa medida equivocada, sendo que, em casos desse jaez, o dano moral se opera *in re ipsa*, em decorrência da ilicitude do ato praticado.

A condenação em danos morais visa atender duplo propósito, qual seja, compensar a dor sofrida pela vítima e desestimular o ofensor a continuar agindo de forma ilegal, na esperança de que a condenação possa servir de estímulo para que não mais proceda, no futuro, da mesma forma que gerou a condenação.

Importante, também, que o valor de danos morais seja arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado.

Assim sendo, em atenção aos critérios acima mencionados, no presente caso, considerando o transtorno sofrido pelo apelado, reputo que o valor fixado em sentença é adequado e proporcional ao

caso (R\$ 12.000,00), não enseja enriquecimento do autor e melhor atende a função punitivo pedagógica da sanção para evitar a repetição da conduta da fornecedora.

Sobre o tema, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela autora. Danos morais configurados. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Patente atraso na religação de energia elétrica em descumprimento com a norma de regência (Resolução ANEEL n. 1.000/2021). Serviço essencial que foi restabelecido apenas depois da concessão da tutela provisória de urgência. Indenização que deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais adequado às peculiaridades do caso concreto, levando em conta, sobretudo, a excessiva demora. Os juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral devem ser contados da data da citação (e não do arbitramento), em se tratando de responsabilidade contratual. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1008802-90.2023.8.26.0348; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

Apelação. Ação indenizatória por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de improcedência. Recurso da Autora que merece prosperar em parte. Incontroverso nos autos que o corte de energia

elétrica foi efetivado no dia 28.12.2022, em razão de inadimplência, sendo reestabelecido no dia 30.12.2022. Alegação feita pela Ré de que o serviço não foi reestabelecido antes em razão de fortes chuvas, que não restou comprovada nos autos. Suspensão do fornecimento de serviço essencial por período superior ao limite de 24 horas estabelecido pelo art. 176, I, da Resolução ANEEL 414/2010. Dano moral in re ipsa caracterizado. Reparação a título de danos morais arbitrada no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Sentença reformada. Sucumbência invertida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001035-69.2023.8.26.0196; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)

Prestação de serviços de energia elétrica. Ação de indenização por danos morais por atraso na ligação de energia elétrica. Sentença de procedência. Apelação do autor. Atraso injustificado na religação de energia elétrica no imóvel da autora. Atraso de 24 horas. Quantum indenizatório majorado. Pretensão de fixação da verba honorária no valor previsto na tabela de honorários da OAB/SP, nos termos do § 8º-A do art. 85 do CPC. Não cabimento. Entendimento prevalecente nesta Câmara no sentido de que a mencionada norma contém mera recomendação aos magistrados para a fixação dos honorários por equidade segundo os valores estabelecidos por esse órgão. Fixação da verba honorária em 20% do valor da condenação. Apelação não provida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1016122-50.2023.8.26.0007; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

De rigor a manutenção da r. sentença, tal qual lançada.

Na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária de sucumbência ao patamar de 17% do valor corrigido da condenação.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISSA AHMED
RELATOR